



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004375-02.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e condenaram a apelante em multa por litigância de má-fé. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004375-02.2024.8.26.0482

Apelante: Maria José dos Santos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a): Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 19.560

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. pedido de conversão em empréstimo consignado, restituição dobrada de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Conjunto probatório que aponta para a contratação eletrônica do cartão de crédito. Parte ré que trouxe aos autos o instrumento contratual, assinado mediante biometria facial da autora (selfie), comprovante dos saques disponibilizados, documento de identidade da autora utilizado na avença, faturas do cartão, e link de gravação de videoconferência para contratação de saque, no qual resta indubitosa a contratação pela autora e sua ciência acerca do que contratava. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

2. Litigância de má-fé caracterizada. Parte autora que alegou não ter contratado cartão de crédito consignado, quando restou comprovada sua plena ciência acerca da contratação. Imposição da multa de litigância de má-fé de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 80, II e III, c.c. 81 caput, ambos do CPC.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido, condenando-se a apelante em multa por litigância de má-fé.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita (fls. 265/277).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) sua intenção era a contratação de empréstimo consignado tradicional, e não cartão de crédito consignado, espécie contratual mais onerosa ao mutuário; (b) a ré faltou com o dever de informação, pois, *“Não é porque ocorreu a assinatura do contrato, que teve a anuência e conhecimento da parte autora sobre a modalidade, pois em nenhum momento o banco requerido demonstrou ter disponibilizado as informações do que se tratava a modalidade de cartão de crédito consignado, e muito menos que enviou o referido cartão plástico para a parte autora”* (fl. 285). Pugna pela procedência da ação, para que seja declarada a inexigibilidade do cartão de crédito consignado n.º 18666822, convertendo-o em empréstimo consignado comum, com juros médios de mercado à época da contratação, restituição dobrada do indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 280/300).

Vieram aos autos contrarrazões, a pugnar pelo desprovemento do recurso e condenação da apelante às penas decorrentes da litigância de má-fé (fls. 304/327).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 42/43).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 363).

É o relatório.

O recurso é desprovido, com a condenação da apelante às penas decorrentes da litigância de má-fé.

1. Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Na sua contestação, a ré afirmou que a autora celebrou o contrato impugnado, de forma eletrônica e regular, comprovando suas alegações mediante: (1) instrumento da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado e saque (fl. 119/132); (2) assinatura da autora por autorretrato facial – *selfie* -- e fotografia de seu documento de identidade (fls. 119 e 117); (3) faturas do cartão (fls. 119/132); (4) comprovantes de TEDs de 3 saques para a conta da autora (fls. 133/135); (5) link de gravação de videoconferência para contratação de saque, no qual a parte autora é cientificada que o contato está sendo gravado e confirma todos os dados pessoais (0:53); confirma a contratação de saque via cartão de crédito consignado BMG, sendo informada que receberá o valor em conta de sua titularidade (1:45); é cientificada pelo preposto da ré que receberá a fatura mensalmente e que o valor mínimo será descontado em seu benefício, e que além disso, pode efetuar o pagamento do valor restante através da fatura recebida, até total quitação do saldo devedor (2:00); confirma a contratação do saque (2:44); confirma que recebeu o cartão BMG mas não o desbloqueou (3:06).

Na réplica (fls. 379/394), a parte autora apegou-se a formalismos estéreis e alegações genéricas quanto aos requisitos da contratação eletrônica, porém, não impugnou o fundo: que a *selfie* é sua, que a fotografia é do seu documento de identidade, e que recebeu em sua conta valor decorrente de saque.

2. A prova produzida pela ré é exuberante.

Diante desse panorama, resta indubitosa a contratação pela autora, sua ciência acerca do que contratava, e a efetiva utilização do cartão para saques, o que caracteriza litigância de má-fé.

Em razão da alteração da verdade dos fatos, e da utilização de processo para conseguir objetivo ilegal, e sem perder de vista o elevado valor da causa (R\$ 25.321,84 - fl. 35) e a hipossuficiência da autora, fica a apelante condenada ao pagamento de multa a ser revertida à parte ré, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação deste Acórdão, diante da

reprovabilidade da conduta, nos termos dos arts. 80, II e III, c.c. 81 caput, ambos do CPC, observando-se, desde já, que sua fixação independe da demonstração de prejuízo pela parte adversa, tanto que o Código de Processo é expresso e possibilita a condenação de ofício, e que o pagamento da multa não está abrangido pela justiça gratuita.

3. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a justiça gratuita, condenando-se a apelante à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação deste Acórdão, em razão da litigância de má-fé.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, condenando-se a apelante em multa por litigância de má-fé.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator